



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

27ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e Juventude – Cível
Rua Belo Horizonte, 500 – Adrianópolis – Manaus/AM – CEP: 69060-601
Tel.: (92) 3663-0249

OFÍCIO N° 0228/2020/27PJ

Manaus/AM, 18 de dezembro de 2020.

Ao Exmo Sr.
JOELSON SALES SILVA
MD Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Rua Padre Agostinho Caballero, 850 – São Raimundo – CEP: 69027-020
NESTA

Assunto: Comunicação de arquivamento de Notícia de Fato

Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência, oportunidade em que faço referência ao OFÍCIO nº. 449/2020 – PLE/DL/DRP/CMM, desta Câmara Municipal/Departamento de Registros Parlamentares, relativo à Representação formulada por entidades da rede de proteção à criança e adolescente e dirigida ao ilustre Vereador Reizo Castelo Branco, para encaminhar o parecer de arquivamento, acerca dos fatos noticiados na referida representação.

Solicito cientificar as entidades representantes quanto a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do parecer conclusivo, em caso de inconformismo quanto à decisão proferida.

Sendo o que há para o momento, aproveito o ensejo para apresentar protestos de apreço e consideração.


NILDA SILVA DE SOUSA
Promotora de Justiça

Anexo: Despacho nº 0440/2020/27PJ

Nº MP 01.2020.00003412-0



**Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça**

27ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e Juventude – Cível
Rua Belo Horizonte, 500 – Adrianópolis – Manaus/AM – CEP: 69060-601
Tel.: (92) 3663-0249

DESPACHO Nº 0440/2020/27PJ

Trata-se de representação de entidades ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, quais sejam, o Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes – Cevsca/AM; O Fórum Estadual dos Direitos das Crianças e Adolescentes – FEDCA; O Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Amazonas – FEPETI; O Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes – CMDCA – Manaus; e o Conselho Estadual dos Direitos das Crianças e Adolescentes – CEDCA.

As referidas entidades manifestam “discordância e repúdio em relação as **AÇÕES COMPULSÓRIAS DE RETIRADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES** em situação de mendicância dos semáforos de Manaus”, qualificando-as de higienistas, vexatórias e arbitrárias.

Ao final, o texto requer “a urgente intervenção, bem como a suspensão de futuras ações desta natureza, em especial a próxima prevista para o dia 23.10.2020.

A manifestação foi apresentada perante a Câmara Municipal de Manaus e encaminhadas a este Ministério Pùblico por meio de requerimento do vereador Reizo Castelo Branco.

É o relatório.

Preliminarmente, mister destacar o ajuizamento, em junho/2019, de Ação Civil Pùblica nº 0242785-73.2019.8.04.0001 em face do Município de Manaus cujo escopo é “condenar o Município de Manaus em obrigação de fazer consistente em disponibilizar aos Conselhos Tutelares o suporte necessário ao atendimento a esse segmento infantil, qual seja, criança em situação de mendicância e exploração para o trabalho, disponibilizando veículo, equipe técnica, vaga em instituição de acolhimento quando necessário e inserção da família em programa de assistência social, promovendo o integral atendimento a esse público da infância e adolescência”.

Como tutela de urgência, a referida ação apresentou os seguintes pleitos, a serem atendidos pelo Município de Manaus:



**Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça**

27ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e Juventude – Cível

Rua Belo Horizonte, 500 – Adrianópolis – Manaus/AM – CEP: 69060-601
Tel.: (92) 3663-0249

- 1) Efetuar e apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, levantamento referente às crianças que se encontram em situação de mendicância e exploração para o trabalho infantil em semáforos, praças e espaços públicos da cidade, com ênfase para os locais em que se verifica maior concentração, a exemplo dos logradouros da zona centro-sul, com indicação dos dados pessoais das crianças e seus genitores e endereço residencial que vierem a ser informados;
- 2) Informar quais os programas desenvolvidos pelo Município e os serviços de atendimento em que essas crianças e suas famílias estejam inseridas, especificando a situação de cada família;
- 3) Articular e efetuar, juntamente com os Conselhos Tutelares, trabalho de conscientização/sensibilização dos genitores e/ou responsáveis quanto à ilegalidade da conduta em que estão incidindo, apresentando a este Juízo cronograma com a data das ações;
- 4) Em caso de resistência dos genitores e reincidência na situação de exploração das crianças para o trabalho infantil e mendicância, seja autorizada a busca e apreensão dos infantes, a ser efetuada pelo Conselho Tutelar da área em que se verificar a ocorrência, determinando ao Requerido que disponibilize o suporte necessário à execução da medida, aí incluída a disponibilização de veículos, equipe técnica, vaga em instituição de acolhimento, e requisição de força policial, acaso se afigure necessário;
- 5) Na ocorrência de situação descrita no item anterior, qual seja, institucionalização de crianças, sejam os genitores encaminhados à equipe técnica deste Juízo com relatório do caso, visando analisar a medida judicial que se afigurar necessária, ou o acompanhamento social por meio do órgão respectivo;

Entendendo relevantes os argumentos apresentados e tendo em conta a gravidade dos fatos em questão, a Juíza titular do Juizado da Infância e Juventude Cível deferiu o pedido de tutela de urgência, cominando aplicação de multa em caso de descumprimento.

De modo que as ações ora impugnadas pela representação nada mais são do que desdobramentos das diligências que visam a dar integral cumprimento à referida decisão judicial.

A despeito da insurgência que o texto faz à participação do



**Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça**

27ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e Juventude – Cível
Rua Belo Horizonte, 500 – Adrianópolis – Manaus/AM – CEP: 69060-601
Tel.: (92) 3663-0249

Deputado Álvaro Campelo, conforme notícia veiculada na imprensa local, registre-se que a Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Amazonas se manifestou, via mídia,¹ aplaudindo a presença da Comissão de Defesa da Criança, Adolescentes e Jovens, presidida pelo Parlamentar, nas referidas diligências.

Por oportuno, salienta-se também que da parte do Ministério Pùblico não se vislumbra qualquer óbice ao apoio que o Deputado tem dispensado ao trabalho das equipes da Prefeitura envolvidas nas diligências que, repita-se, têm o aval do Juizado da Infância e Juventude Cível. Referida participação também está acobertada pelo imperativo legal de que é dever de todos, família, sociedade e Poder Pùblico colocar a salvo crianças e adolescentes de qualquer situação de violação de seus direitos.

Surpreende constatar que o referido trabalho está sendo realizado desde o ano passado e somente agora, quando da participação do Parlamentar e da repercussão na imprensa, as referidas entidades vêm se insurgir contra as abordagens qualificando-as de ilegais.

Frise-se que, diferentemente da posição manifestada na representação, este Órgão Ministerial entende que as referidas abordagens longe estão de constituir medida “higienista”, “vexatória” ou “violência institucional grave”, já que são ações que encontram lastro na aludida decisão judicial que, por sua vez, está embasada nos preceitos constitucionais e legais de tutela especial da infância e juventude.

Em relação à alegação de que a ação das equipes da Prefeitura e dos órgãos que estão dando apoio a elas configuraria uma postura de “criminalização da situação de trabalho infantil”, é de se salientar que é a própria legislação brasileira que criminaliza tal prática. A começar pela Constituição Federal (Art. 7º, XXXIII) que admite o trabalho, em geral, a partir dos 16 anos, exceto nos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nos quais a idade mínima se dá aos 18 anos.

A Constituição admite, também, o trabalho a partir dos 14 anos (Art. 227, § 3º, I), mas somente na condição de aprendiz (Art. 7º, XXXIII). Essa norma é repetida no Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu Art. 60, prescreve que “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.”

A exploração do trabalho infantil, dependendo das circunstâncias em concreto e das condições de caráter pessoal, pode configurar

¹ Conferir em <https://www.todahora.com/articulos/%C3%B3rg%C3%A3os-de-prote%C3%A7%C3%A3o-resgatam-crian%C3%A7as-e-adolescentes-dos-sem%C3%A1foros-de-manaus>. Acesso em: 30 nov. 2020.



**Ministério Pùblico do Estado do Amazônas
Procuradoria-Geral de Justiça**

27ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e Juventude – Cível
Rua Belo Horizonte, 500 – Adrianópolis – Manaus/AM – CEP: 69060-601
Tel.: (92) 3663-0249

uma ou mais das seguintes condutas tipificadas na legislação penal:

- a) Art. 136, *caput* e § 3º, CP – Maus-tratos, com aumento de pena se a vítima é menor de 14 anos;
- b) Art. 149, § 2º, I, CP – Redução a condição análoga à de escravo, com aumento de pena se a vítima é criança ou adolescente;
- c) Art. 149-A, II e III c/c § 1º, II, CP – Tráfico de Pessoas, com o fim de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo ou submetê-la a qualquer tipo de servidão, com aumento de pena se a vítima é criança ou adolescente.

Finalmente, esta Promotoria de Justiça se coloca à disposição das entidades nomeadas na representação para receber a contribuição que estas possam oferecer (tendo em conta a *expertise* que afirmam ter), visando a somar no esforço de efetivamente retirar essas crianças dessa lamentável situação, buscando-se resolver, de fato, o problema e não apenas mascarar a situação.

Desse modo, com base nas razões acima expostas, entende-se que não há justa causa para o processamento da presente representação, haja vista que a questão apresentada já está perante a Justiça, onde **eventual violação** aos direitos e interesses dessas crianças e adolescentes já **está sendo devidamente apurada** mediante a ACP proposta. Assim, não havendo fato a ser apurado no presente caso, deve ser aplicado o Art. 23 da Resolução nº 006/2015-CSMP (alterada pela Resolução nº 065/2019-CSMP):

Art. 23. O membro do Ministério Pùblico indeferirá a notícia de fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Pùblico ou for incompreensível. (Redação dada pela Resolução nº 065/2019-CSMP)

Ante o exposto, INDEFIRO a presente Notícia de Fato. Em consequência determino:

- a) o arquivamento dos presentes autos;
- b) a cientificação do Noticiante, por meio do Procurador Geral de Justiça, quanto ao indeferimento, esclarecendo-lhe da faculdade de interposição de recurso ao CSMP no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência, conforme prescrevem os Arts. 18 e 20, ambos da Resolução nº 006/2015-CSMP (alterada pela Resolução nº 065/2019-CSMP);



**Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça**

27ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e Juventude – Cível

Rua Belo Horizonte, 500 – Adrianópolis – Manaus/AM – CEP: 69060-601

Tel.: (92) 3663-0249

c) considerando que a representação está endereçada ao Procurador-Geral de Justiça e tendo em conta a relevância e repercussão dos fatos, sejam os autos encaminhados à apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, com fulcro no permissivo do Parágrafo Único do Art. 19 da Resolução nº 006/2015-CSMP (alterada pela Resolução nº 065/2019-CSMP).

CUMPRA-SE.

Manaus (AM), 18 de dezembro de 2020.

Nilda Silva de Souza
NILDA SILVA DE SOUSA
Promotora de Justiça

Documento 2020.10000.10718.9.029345
Data 21/12/2020



TRAMITAÇÃO

Documento N° 2020.10000.10718.9.029345

Origem

Unidade SERVIÇO DE PROTOCOLO
Enviado por MARIA ELENISE PESSOA LOBO
Data 21/12/2020

Destino

Unidade PRESIDÊNCIA

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS



GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO

À Diretoria Legislativa para análise e providências cabíveis.

JOELSON SALES SILVA

Presidente



Documento 2020.10000.10718.9.029345
Data 21/12/2020



TRAMITAÇÃO

Documento N° 2020.10000.10718.9.029345

Origem

Unidade PRESIDÊNCIA
Enviado por MARCELLO AUGUSTO LOBO COELHO
Data 21/12/2020

Destino

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA
Aos cuidados de EVELINA SANTANA DA CAMARA

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho À DL PARA ANÁLISE E PROVIDENCIAS.

Documento 2020.10000.10718.9.029345
Data 21/12/2020



TRAMITAÇÃO

Documento N° 2020.10000.10718.9.029345

Origem

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA
Enviado por SARA REGINA DE ARAÚJO
Data 23/12/2020

Destino

Unidade DIVISÃO DE REGISTRO PARLAMENTAR
Aos cuidados de FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE LIMA

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS